

**Parágrafo único.** O professor da disciplina orientará a formação geral, obedecendo às orientações de formação apresentadas pela Pró-reitoria de Graduação e Extensão

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO TRATAMENTO ESPECIAL EM REGIME DE DOMICILIAR**

**Art. 109** - O tratamento especial em regime domiciliar é a compensação periódica da ausência às aulas dos acadêmicos referentes ao Art. 110 deste regimento, enquanto estiverem fisicamente impedidos de freqüentarem a sala de aula.

**Parágrafo único.** Como compensação das ausências às aulas, serão atribuídos exercícios domiciliares sob orientação do professor, quando compatíveis com o estado de saúde do aluno e as características das disciplinas e cursos.

**Art. 110** - O tratamento especial em regime domiciliar fica condicionado à garantia de continuidade do processo pedagógico de aprendizagem e será indeferida a sua concessão nos seguintes casos:

- I.** afastamento inferior a 10 (dez) dias letivos, em razão de não comprometer o percentual mínimo de freqüência exigida para a aprovação no semestre;
- II.** afastamento superior a 60 (sessenta) dias letivos, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 111, inciso I e § 2º, deste Regimento.

**Art. 111** - Serão considerados merecedores de “tratamento especial em regime domiciliar”:

- I.** as alunas gestantes, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses;
- II.** os alunos com afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados caracterizados por:
  - a)** incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos acadêmicos, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais para o prosseguimento das atividades escolares;
  - b)** ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo, entre outros casos: síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas.

**§ 1º** Na situação prevista no inciso I deste artigo, o início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à coordenação de curso;

**§ 2º** Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto;

**§ 3º** No caso previsto no inciso II deste artigo, o laudo médico deve prever o tempo necessário para o tratamento.

**Art. 112** - O pedido de tratamento especial em regime domiciliar deve ser dirigido ao Coordenador do Curso de matrícula do acadêmico, no prazo máximo de 7(sete) dias, a contar da data da constatação, por profissional habilitado que atestará a necessidade de afastamento das atividades acadêmicas.

**Art. 113** - O requerimento, por escrito, do acadêmico ou de seu representante legal, deve ser instruído com os documentos indispensáveis e demais dados necessários para a comunicação das decisões que vierem a ser proferidas.

**Parágrafo único.** A apreciação do pedido, salvo motivo justificado, deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do seu recebimento pelo Coordenador do Curso.

**Art. 114** - O tratamento especial em regime domiciliar será concedido apenas para aquelas disciplinas cujo acompanhamento seja compatível com as possibilidades do Centro Universitário UNIRG.

**Parágrafo único.** Não será autorizada, por este regime, a realização de nenhum tipo de prática, estágio ou outras atividades incompatíveis com as condições do acadêmico.

**Art. 115** - Poderão ser cumpridas, excepcionalmente, com a devida autorização do Colegiado de Curso, as atividades de Projetos Experimentais e de Trabalho de Conclusão de Curso.

**Art. 116** - No caso de deferimento do pedido, o Coordenador do Curso deverá notificar o docente da disciplina para, no prazo de 03 (três) dias, definir as tarefas e trabalhos acadêmicos com o cronograma e a orientação das atividades domiciliares, devendo acostá-los ao processo.

**Art. 117** - Para que ocorra a justificativa das faltas, através da aplicação de exercícios em regime domiciliar, deve ser atendido o seguinte requisito:

**Parágrafo único.** a devolução pelo acadêmico ou por seu representante legal dos exercícios domiciliares, devidamente realizados dentro do prazo de entrega estabelecido no cronograma.

**Art. 118** - A avaliação do(s) exercício(s) domiciliar(es) deverá (ão) ser expressa (s) por meio da verificação do cumprimento ou não das orientações pedagógicas do docente da disciplina, com a devida justificativa.

**Art. 119** - Concluída a avaliação pelo docente, as atividades serão juntadas ao processo, que será encaminhado pela Coordenação de Curso à Secretaria Geral Acadêmica para fins de controle e registro do resultado.

**Art. 120** - As atividades acadêmicas atribuídas durante o tratamento especial em regime domiciliar poderão ser utilizadas como substitutivas das provas intervalares (N1 ou N2), desde que requerido no processo e deferido pelo professor da disciplina.

**Art. 121** - O acadêmico amparado pelo tratamento especial em regime domiciliar deve submeter-se aos mesmos critérios de avaliação exigidos aos demais acadêmicos.

**Art. 122** - O acadêmico amparado pelo tratamento especial em regime domiciliar não está desobrigado da prestação das provas finais.

**Art. 123** - Será facultada ao acadêmico a suspensão do regime, mediante o seu retorno às aulas, devidamente informado no processo.

## TÍTULO VI

### DA COMUNIDADE ACADÊMICA

**Art. 124** - A comunidade acadêmica é constituída pelos membros do Corpo Docente, Discente e Técnico-Administrativo.